



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 29 de Agosto de 2024 Ano XXVI Nº 6305

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 34/2024

Dispõe sobre a convocação dos aprovados no Concurso Público para provimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte, conforme Edital nº 001/2019.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, no seu art. 72, inciso VII;

Considerando os termos da Lei Municipal Complementar nº 120, de 14 de março de 2019, a qual cria novos cargos e acrescenta vagas a cargos existentes para provimento efetivo no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte;

Considerando o Edital nº 001/2019, de 20 de março de 2019, destinado ao provimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, tendo sido homologado em data de 30 de março de 2020;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Convocar a candidata a seguir relacionada, para o respectivo cargo de provimento efetivo, aprovado nas vagas do Concurso Público realizado sob a égide da legislação acima mencionada, assim como, por força de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte- CE no processo nº 3000390-89.2024.8.06.0112.

#### **1226- COZINHEIRO**

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSC.	NOME DO CONVOCADO	COTA
01º Classificado- Cadastro reserva	000275951	LUCIANA RIBEIRO DA SILVA	

Art. 2º – O candidato relacionado no presente Edital deverá submeter a documentação disposta no Anexo I, parte integrante da presente convocação, diante da plataforma contida no endereço eletrônico <https://sead.juazeirodonorte.ce.gov.br/concurso>, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir das 00:00 horas do **dia 30 de agosto de 2024 até às 23:59 horas do dia 05 de setembro de 2024.**

I – O candidato que submeter documentação incompleta será notificado por e-mail para, no prazo improrrogável de 3 (cinco) dias úteis, **proceder a regularização**, sob pena de desclassificação, ficando advertido o convocado que, caso deixe para submeter sua documentação no último dia do prazo, não haverá condições de concessão do prazo em questão para a regularização da documentação, tendo em vista já estar no momento final do prazo ora estipulado no *caput*.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II – Deixar de submeter a documentação exigida no prazo legal, implicará na renúncia tácita do classificado convocado e, conseqüentemente, a perda do direito à nomeação ao cargo para o qual foi aprovado, podendo o Município de Juazeiro do Norte/CE convocar o candidato imediatamente posterior, através de nova convocação, obedecendo a ordem de classificação.

III – A documentação original, disposta no Anexo I, deverá ser entregue em momento solicitado, através de notificação remetida no e-mail, devendo ser a exata documentação enviada pela plataforma virtual quando da convocação, sob pena de eliminação, a teor do disposto no Item 3.2.2.9.2 do Edital nº 001/2019, de 20 de março de 2019<sup>1</sup>.

Art. 3º - O convocado que tiverem sua documentação aprovada nos moldes do artigo anterior serão notificados, via e-mail, para remeter os exames de saúde admissionais constantes no Anexo IV, deste Edital, na plataforma virtual- <https://sead.juazeirodonorte.ce.gov.br/concurso>, no dia **12 de setembro de 2024**, a fim de que sejam analisados pelo Médico Perito designado pelo Município de Juazeiro do Norte. Nesta oportunidade será avaliada a aptidão para o exercício das atribuições do cargo, sob pena de renúncia tácita do classificado convocado e, conseqüentemente, perda do direito à nomeação ao cargo para o qual foi aprovado, ficando o Município de Juazeiro do Norte/CE autorizado a convocar outros classificados e aprovados no referido Concurso Público em sua substituição, obedecendo à ordem legal.

Art. 4º - Cumpridas as exigências no que concerne à entrega de documentação e exames médicos admissionais, conforme Art. 2º e 3º deste Edital, para preenchimento de vagas efetivas constantes do quadro da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, o convocado será notificado da solenidade oficial de nomeação e posse, a qual será comunicada via e-mail diretamente ao convocado, sendo também publicado no site oficial do município.

Art. 5º - O presente Edital de Convocação estará publicado no Diário Oficial do Município e divulgado amplamente na Internet, inclusive no Portal do Município de Juazeiro do Norte ([www.juazeirodonorte.ce.gov.br](http://www.juazeirodonorte.ce.gov.br)) e no quadro de avisos da Prefeitura, atendendo a necessidade e conveniência de cada ente administrativo da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, ficando ressalvado que será de inteira responsabilidade do candidato a sua omissão quanto ao que for publicado ou divulgado.

Art. 6º - Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 de agosto de 2024.

**GLÉDSON LIMA BEZERRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

<sup>1</sup> Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## ANEXO I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 34/2024

### RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- 01) 02 (duas) fotos 3x4 (atualizadas);
- 02) 02 (duas) Cópias da Carteira de Identidade;
- 03) 02 (duas) Cópias do CPF;
- 04) 02 (duas) Cópias de comprovante de residência atual;
- 05) 01 (uma) Cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento, se for solteiro;
- 06) 01 (uma) Cópia do Título de Eleitor com comprovante de votação da última eleição **ou** certidão de quitação expedida pela Justiça Eleitoral, que poderá ser obtida em <https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>;
- 07) 01 (uma) Cópia do Comprovante de inscrição no PIS / PASEP (ou autodeclaração, no caso de não possuir);
- 08) 01 (uma) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – Página que identifique o trabalhador (frente e verso), ou Autodeclaração de Cadastro na CTPS Digital (Anexo V);
- 09) 01 (uma) Cópia do Certificado do grau de escolaridade exigido para o cargo;
- 10) 01 (uma) Cópia da Certidão de Nascimento e CPF dos Filhos menores de 14 anos;
- 11) 01 (uma) Cópia do Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação (para os homens);
- 12) Quando exigido para o cargo, cópia do comprovante de habilitação em Órgão Profissional e/ou cópia da Carteira de Registro no respectivo Conselho, devidamente acompanhada de Certidão de situação de regularidade;
- 13) Quando exigido para o cargo, uma cópia do Certificado do Curso que atenda as exigências estabelecidas no Edital de Abertura;
- 14) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Justiças Estadual, Eleitoral e Federal, expedidas pelo órgão distribuidor, conforme os links adiante discriminados:
  - a. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Justiça do Estado do Ceará, que poderá ser obtida em <https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf>
  - b. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Justiça Federal do Estado do Ceará, que poderá ser obtida em <http://jfce.jus.br/jfce/certidaointer/emissao-certidao.aspx>
  - c. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que poderá ser obtida em <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>
- 15) Declaração de Bens e Valores que constituam o patrimônio do candidato e, se casado, a do cônjuge (Anexo II), podendo ser substituída pela Declaração de Imposto de Renda;
- 16) Declaração de que o candidato não exerce outro cargo, função ou emprego público na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que gere impedimento legal, e sobre o recebimento de proventos decorrentes de aposentadoria e pensão (Anexo III).

Todos os documentos deverão ser entregues em cópias autenticadas ou apresentados juntos dos originais no momento da conferência de documentos que antecede a solenidade oficial de nomeação e posse.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## ANEXO II - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 34/2024

### DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) da cédula de identidade nº. \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF nº. \_\_\_\_\_, DECLARO, para fins de ingresso em cargo público efetivo no Município de Juazeiro do Norte-CE, conforme o disposto no art. 13<sup>2</sup>, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e no art. 15, § 5º, da Lei Complementar nº 12/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipal Juazeiro do Norte) que:

<input type="checkbox"/>	NÃO POSSUO BENS E VALORES A DECLARAR
<input type="checkbox"/>	POSSUO BENS E/OU VALORES, CONFORME DECLARAÇÃO DE I.R. EM ANEXO
<input type="checkbox"/>	POSSUO OS BENS E VALORES RELACIONADO(S) ABAIXO

BEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR

Declaro, ainda, sob minha inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações aqui presentes, sob pena prevista no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, bem como das devidas sanções administrativas, comprometendo-me apresentar nova declaração anualmente e quando deixar de exercer o referido cargo, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO

Juazeiro do Norte/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

<sup>2</sup> Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### ANEXO III - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 34/2024

#### DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) da  
cédula de identidade nº. \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF nº.  
\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_/

*QUANTO AO CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO:*

DECLARO QUE []SIM []NÃO, EXERÇO, cargo, função ou emprego público na Administração Pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, que seja inacumulável com o cargo para o qual estou sendo nomeado no município de Juazeiro do Norte(CE), em consonância com o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, do contido na Lei Complementar Municipal n.º 12 de 17 de agosto de 2006, bem como estou ciente de que tão somente será possível acumular se houver compatibilidade de horários para o cumprimento de ambos os cargos, razão pela qual acordo e aceito os horários disponíveis pelo Município.

Se a resposta for **SIM:**

AFIRMO QUE EXERÇO o cargo de \_\_\_\_\_, ou  
percebo aposentadoria relativa ao cargo de \_\_\_\_\_,  
pertencente à estrutura do órgão \_\_\_\_\_.  
e estou sujeito à carga horária de \_\_\_\_\_ horas semanais, conforme certidão/declaração  
expedida pelo órgão em que possuo vínculo.

E por ser verdade, firmo a presente declaração sob as penas da Lei.

Juazeiro do Norte/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(...) § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### ANEXO IV - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 34/2024

DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E DA APRESENTAÇÃO DOS EXAMES DE SAÚDE

- 1) Os candidatos convocados deverão submeter os exames abaixo listados no dia, hora e local determinados pela Administração Pública Municipal para análise pericial médica, quais sejam:
  - a) Raio-X de Tórax com laudo OIT e das 2 Incidências (Pósterio-Anterior e Perfil)
  - b) Hemograma Completo + Plaquetas + Grupo Sanguíneo e Fator Rh + Glicemia de jejum
  - c) Anti-Hbs; HBsAg; Anti-HCV
  - d) Hepatograma (TGO+TGP)
  - e) VDRL
  - f) Urina – rotina (EAS)
  - g) Vacina Antitetânica – cartão de vacinação adulto
  - h) Vacina Hepatite B – cartão de vacinação adulto
  - i) Laudo de sanidade mental emitido por Médico Psiquiatra
  - j) ECG – Eletrocardiograma com laudo de médico cardiologista
  - k) Comprovante de Vacinação do COVID-19 (no mínimo 2 doses)
- 2) A realização dos exames é de responsabilidade do candidato,
- 3) Somente será investido em cargo público o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, após a submissão ao exame médico admissional, de caráter eliminatório, a ser realizado pelo Médico Perito indicado pela Administração Pública Municipal.
- 4) Acerca do Laudo de Sanidade Mental emitido por Médico Psiquiatra, não haverá exigência de apresentação do Registro de Qualificação de Especialista (RQE), bastando apenas que o médico psiquiatra apresente, em seu carimbo, a sua especialidade e seu número de registro no CRM.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

---

**ANEXO V - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 34/2024**

DECLARAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) da cédula de identidade nº. \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF nº. \_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_, DECLARO, para os devidos fins de provimento de cargo público, que não possuo a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na forma física, somente possuindo o cadastro na Carteira de Trabalho Digital, a qual não possui número de registro, utilizando-se, para os fins necessários, o número do CPF.

E por ser verdade, firmo a presente declaração sob as penas da Lei.

Juazeiro do Norte/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

PORTARIA Nº 0863, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a designação dos membros da Unidade de Gerenciamento do Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana (UGP), no âmbito do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a criação da Unidade de Gerenciamento do Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana (UGP), no âmbito do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte, de acordo com os ditames do Decreto nº 838, de 26 de abril de 2023, com a finalidade de coordenar a execução do Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 838, de 26 de abril de 2023, em seu Art. 2º, dispõe sobre a necessidade de designação dos membros da Unidade de Gerenciamento do Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana (UGP);

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Membros da Unidade de Gerenciamento do Programa de Saneamento e Infraestrutura Urbana (UGP), no âmbito do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte, na composição abaixo indicada:

I - COORDENADOR: ANA CAROLINA EVANGELISTA BIRO, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 108903, investida no cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Juazeiro do Norte;

II - GERENTE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO: RITA DE CASSIA DE SOUZA, servidora pública municipal, Matrícula

Funcional nº 4366, investida no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, cargo com lotação perante a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN);

III - GERENTE DE ASSESSORIA JURÍDICA: WALBERTON CARNEIRO GOMES, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 89976, investido no cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, encerrando-se os efeitos da Portaria nº 0476, de 22 de junho de 2023.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 de agosto de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

PORTARIA Nº 582, DE 01 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a baixa de portaria nº 254/2021 que trata da designação de servidor para função de Diretor da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Covid.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 78 a 85, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade e eficiência administrativa;

RESOLVE,

Art. 1º. - BAIXAR Portaria nº 254/2021 que dispõe sobre designação do (a) Sr. (a) LEONARDO NUNES FERREIRA, portador (a) da cédula de identidade nº 20XXXXXXXX66 SSP-CE, inscrito (a) no CPF sob o nº XXX.867.773-XX, servidor contratado, investido na função de DIRETOR DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) COVID.



Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 01 de julho de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO

SECRETÁRIO DE SAÚDE - PORTARIA Nº 0522/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 583, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a designação de servidor para Coordenador da Enfermagem na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Lagoa Seca.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 78 a 85, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade e eficiência administrativa;

RESOLVE,

Art. 1º. - DESIGNAR o (a) Sr. (a) LOUHUAMA LIMA DE ASSIS, portador (a) da cédula de identidade nº 20XXXXXXXXXX62 SSP/CE, inscrito (a) no CPF sob o nº XXX.090.043-XX, servidora contratada, investida no cargo de Enfermeira, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), para a função de COORDENADORA DA ENFERMAGEM NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) LAGOA SECA.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 de julho de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO

SECRETÁRIO DE SAÚDE - PORTARIA Nº 0522/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria Nº532/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr: "JOSÉ AILTON BELARMINO DA SILVA" inscrito no CPF: XXX.069.064-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 11/08/2024 com retorno dia 13/08/2024, em veículo "ÔNIBUS", de PLACA KLW-4E80 com destino à FORTALEZA - CE. ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes do TFD para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 de Agosto de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 548/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr: DAVID ANTONIUS DA SILVA MARRON inscrito no CPF: XXX.426.613-XX "Coordenador do Departamento de Educação Permanente em Saúde - SESAU,

referente a viagem no dia 28/07/2024 a 02/08/2024. Conceder 05(cinco) diária no valor de R\$ 383,00 (Trezentos e oitenta e três reais), acrescida de 25%, equivalente a R\$ 95,75 (Noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), perfazendo o valor de R\$ 2.393,75 (Dois mil trezentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com a finalidade de participar do curso de Vigilância em Saúde Ambiental - VSA. Tal estudo, visa ampliar conhecimento, estratégias e ações voltadas para a vigilância ambiental no município de Juazeiro do Norte. As aulas ocorrerão na Escola de saúde pública do Ceará, em Fortaleza de 29 de julho a 02 de agosto de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 25 de Julho de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 547/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr: ALEX JOSBERTO ANDRADE SAMPAIO” inscrito no CPF: XXX.294.303-XX, Servidor da Secretaria Municipal de Saúde -SESAU, referente a viagem no dia 29/07/2024 e retorno no dia 31/07/2024.com destino a Fortaleza -CE, conceder 02 (umas) diária no valor de R\$ 383,00, acrescida de 25% perfazendo o valor de R\$: 957,50 (Novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com a finalidade de participar do II Encontro Estadual das RAPS das regiões de saúde pública do Estado do Ceará (ESP/CE) localizada na AV.Antônio Justa,3161 - Mereles Fortaleza.

Art. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de Julho de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 538/2024-GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr: “FRANCISCO ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA” inscrito no CPF: XXX.326.588-XX, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, referente a viagem no dia 29/07/2024 com retorno dia 31/07/2024, em veículo MOBI LIKE de PLACA RPB-4B87, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de Julho de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº503/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr: “JOSÉ AILTON BELARMINO DA SILVA” inscrito no CPF: XXX.069.064-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 04/08/2024 com retorno dia 06/08/2024, em veículo “ÔNIBUS”, de PLACA KLW-4E80 com destino à FORTALEZA – CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente a R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente a R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes do TFD para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 01 de Agosto de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 539/2024 - GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr: ‘JOSÉ JULIÃO BEZERRA’ inscrito no CPF: XXX.577.708-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 29/07/2024 com retorno dia 31/07/2024, em veículo “MOBI LIKE”, de PLACA RTR-5B73, com destino à FORTALEZA – CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) acrescida de 8%, equivalente a R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente a R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 Julho de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº545/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr: “LUIZ EVANDRO FERREIRA DE LIRA” inscrito no CPF: XXX.361.463-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 24/07/2024 com retorno dia 26/07/2024, em veículo “MOBI LIKE”, de PLACA RVB-1182 com destino à FORTALEZA – CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente a R\$

13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

ART .2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 de Agosto de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº540/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art.1º- CONCEDER ao Sr: "JOSÉ AILTON BELARMINO DA SILVA" inscrito no CPF: XXX.069.064-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 21/07/2024 com retorno dia 23/07/2024, em veículo "ÔNIBUS", de PLACA KLW4E80 com destino à FORTALEZA - CE. ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes do TFD para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 de Julho de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº546/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr: "LUIZ EVANDRO FERREIRA DE LIRA" inscrito no CPF: XXX.361.463-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 08/08/2024 com retorno dia 10/08/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RVB-1182 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 de Agosto de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

**EDITAL Nº 03****ELEIÇÕES PARA MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
JUAZEIRO DO NORTE MANDATO 2024 - 2026**  
(PROFISSIONAIS DE SAÚDE)**CRONOGRAMA DOS PRAZOS DE INSCRIÇÃO, HABILITAÇÃO, RECURSOS E DIVULGAÇÃO  
DOS RESULTADOS**

<b>Inscrições</b>	09 de agosto a 06 setembro de 2024
<b>Análise das inscrições</b>	09 de agosto a 06 de setembro de 2024
<b>Resultado das inscrições</b>	10 de setembro de 2024
<b>Recurso das inscrições</b>	11 a 12 de setembro de 2024
<b>Resultado do recurso</b>	13 de setembro de 2024
<b>Eleições</b>	17 de setembro de 2024.

Juazeiro do Norte-CE, 29 de agosto de 2024

**Yago Matheus Nunes Araújo**

Secretário de Saúde de Juazeiro do Norte

**COMISSÃO ELEITORAL**

Cícero Alexandre da Silva

Francisca Gregório de Oliveira

José Nilton Sousa Soares

Antônio Juscelino Sudário Sousa

## SEDEST

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em análise ao Parecer Jurídico emitido, pela Assessoria Jurídica da SEDEST, nos autos do Processo Administrativo instaurado por intermédio da Portaria nº 265-2024-SEDEST, 29 de agosto de 2024, vislumbra-se a possibilidade jurídica do reconhecimento da dívida pleiteada no caso em apreço, em face do cumprimento dos requisitos exigidos por Lei para tal ato administrativo, os quais, em consonância com a análise da Assessoria Jurídica, foram atendidos.

Neste diapasão, considerando a fundamentação exposta no Parecer em tablado, sigo a manifestação do órgão jurídico, para o reconhecimento da dívida em favor da INOVVE TURISMO LTDA, CNPJ nº 45.339.142/0001-16, que comprovadamente realizou o serviço de execução de passagens terrestres/aéreas no Ambiente Nacional, do seguinte Contrato nº 2023.01.30-12, em favor desta Secretaria, com débito total no importe de R\$ 11.343,13 (onze mil trezentos e quarenta e três e treze centavos), referente ao pagamento de 4 (quatro) notas (202305377, 202304128, 202305185, 202300655).

Por fim, determino o encaminhamento dos presentes autos administrativos ao Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças para adoção das medidas recomendadas ao reconhecimento da dívida requerida, com o seu consequente processamento.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de agosto de 2024.

MARIDIANA FIGUEIREDO DANTAS

Secretária Interina de Desenvolvimento Social e Trabalho

PORTARIA Nº 0842/2024

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº: 2024003609  
REQUERENTE: ANTONIA NOGUEIRA DE SOUZA  
CPF/CNPJ: XXX.989.123.XX  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1029832 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. NÃO COMPROVOU RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. INDEFERIMENTO.

## ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*



Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Todavia, não foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado com endereço diferente. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024003994

REQUERENTE: TEREZA NEUMA DE MACEDO E SILVA MARQUES

CPF/CNPJ: XXX.880.723-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1018344(imóvel)

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 1018344(imóvel), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024005099

REQUERENTE: VALDECI SALES DE ARAUJO

CPF/CNPJ: XXX.194.563-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1234764

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2024 do imóvel, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024006156

REQUERENTE: IRENILDA DA SILVA ALVES

CPF/CNPJ: XXX.597.938-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 46006 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.



Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 46006, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF  
PROCESSO JIF Nº 2024006193

REQUERENTE: NOZ REPRESENTACOES LTDA

CPF/CNPJ: 04.028.043/0001-36

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1115639

REPRESENTANTE: MARCELO DE SOUSA MEDEIROS

CPF: XXX.879.243-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO PELO PGDAS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional. O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais dos meses de janeiro a março de 2022, conforme espelho de lançamento em anexo. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados

do Simples Nacional identificou a escrituração no PGDAS-D do referido período, assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional juntado.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D do Simples nacional. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional. O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais dos meses de janeiro a março de 2022, conforme espelho de lançamento em anexo. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou a escrituração no PGDAS-D do referido período, assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional juntado.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D do Simples nacional. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção dos créditos tributários de nº: 4038935; 4051211; 4065158; 4075702; e 4085500, referentes respectivamente ao ISS das competências de 01/2022 a 05/2022, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF  
PROCESSO JIF Nº 2024006196

REQUERENTE: ATHLETIC POINT ACADEMIA LTDA

CPF/CNPJ: 04.660.464/0001-85

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1085140

REPRESENTANTE: ANTONIO HELDER BATISTA COSTA

CPF/CNPJ: XXX.868.163-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. CNPJ COM SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA. INDEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2020 até 2024 com a justificativa de inatividade.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período de 2020 a 2024, apenas afirmando que não

desenvolveu atividades econômicas, juntando as PGDAS do período. Todavia, o CNPJ da empresa se encontra com situação cadastral ativa até o presente momento. Dessa forma, presume-se em pleno funcionamento e ocorrido o fato gerador da taxa em todo o período analisado, não havendo óbice para o seu lançamento.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024006334

REQUERENTE: MARIA ZULANEIDA NOGUEIRA

CPF/CNPJ: XXX.289.803-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 7089 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO  
OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 7089, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024006347

REQUERENTE: LUIZ TEOTONIO FILHO

CPF/CNPJ: 23.581.200/0001-80

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1079734

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL/TFE. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. MEL. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI Nº 3.887/2011. DEFERIMENTO DO PLEITO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos. ':

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TLL/TFE da competência de 2019 a 2024.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Pesquisa realizada junto ao sistema do município identificou TFE em aberto das competências de 2019 a 2024. Conforme a consulta de optantes juntada, verifico que o requerente é enquadrado no SIMEI desde 2019. Sendo assim, as taxas relativas a fiscalização lançadas no período devem ter seus valores reduzidos em 100%, conforme prevê o art. 34 da lei municipal nº 3.887/2011, a seguir:

*Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:*

*I - Redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:*

*100% para o microempreendedor individual;  
80% para a microempresa;*

*50% para a empresa de pequeno porte;*

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a redução de 100% das TFE/TFE das competências de 2019 a 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024006658

REQUERENTE: DEUS-GUARDE COMERCIO E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: CNPJ:18.750.518/0001-08

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1120227

REPRESENTANTE: PROATIVO

INTELEGENCIA CONTABIL E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 10.241.268/0001-79

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. CONTESTAÇÃO DE DÉBITO. MUDANÇA DE ÁREA. NÃO HOUVE VÍCIO NO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de contestação de débito de TFE da competência de 2024.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Nesse enredo, para efeito da contestação pleiteada, a requerente solicita esclarecimentos sobre o valor da TFE da competência de 2024, afirmando que está muito superior ao dos anos anteriores. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou que a alteração do valor se deu por conta de alteração na área do estabelecimento em 22/05/2024, conforme histórico de alterações da empresa em anexo. Logo não houve vício no lançamento, uma vez que a área é a base de cálculo da referida taxa nos termos do art. 542 do CTM, a seguir:

*Art. 541 - Os alvarás de licenças serão concedidas, desde que as condições de higiene, segurança e localização do*

*estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.*

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024006687

REQUERENTE: JANE MEIRE BORGES DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: XXX.085.583-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 81109 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. INUPTA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de nascimento, comprovando assim a qualidade de inupta. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 81109, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF  
PROCESSO JIF Nº 2024006822  
REQUERENTE: ASSOCIACAO ESPORTIVA PADRE CICERO - AEPC  
CPF/CNPJ: 54.640.954/0001-98  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1587567  
REPRESENTANTE: CACTUS CONTROLLER CONTÁBIL  
CNPJ: 18.356.974/0001-78  
RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. TFE. ISENÇÃO. ENTIDADE DE FINS HUMANITÁRIOS E ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. JUNTOU APENAS PROJETO DE LEI RECONHECENDO COMO DE UTILIDADE PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de ISS.

A requerente é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade humanitária e assistencial, conforme se depreende do art. 2º do seu estatuto. Portanto, verifica-se o enquadramento quanto ao aspecto material na hipótese de isenção do inciso I do art. 449 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM) e alterações posteriores, a saber:

*Art. 449. Ficam isentas do imposto:*

*I – As casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais sem fins lucrativos;*



Todavia, não houve cumprimento do aspecto formal relativo ao prazo para a solicitação da isenção, uma vez que foi protocolada após o mês de março, conforme interpretação analógica do § 1º do art. 364 do CTM, a seguir:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*§ 1º – A isenção será condicionada e solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá-la até o último dia do mês de março de cada exercício.*

Além disso, relativamente à TFE, não houve enquadramento na única hipótese de isenção, vez que é necessária lei especial reconhecendo de utilidade pública e a requerente apresentou apenas projeto de lei, a saber:

*Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.*

Ante o exposto, o processo foi julgado INTEMPESTIVO E INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024000280

REQUERENTE: CARLOS FARIAS DINIZ

CPF/CNPJ: XXX.945.503-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 7200

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA E MOTIVAÇÃO CLARA E OBJETIVA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de restituição por pagamento indevido. A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no inciso II do art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM).

O requerente informa que ao expedir o extrato para pagamento de IPTU, referente ao exercício 2024, por equívoco acabou que imprimindo o boleto e pagando via PIX o valor de R\$ 145,54 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) em nome do contribuinte Francisco Nacelio Matos Xenofonte, residente na Rua Maria Pedrina, nº 64, Juazeiro do Norte. Todavia, o requerente não apresentou o DAM de pagamento para identificar o imóvel e dados do sujeito passivo. Em consulta ao cadastro do imóvel Rua Maria Pedrina, nº 64, verifica que o IPTU 2024 consta ainda em aberto.

Em sua defesa, o requerente apenas informou que esse pagamento foi um equívoco e pede restituição. Todavia, não justificou o motivo pelo qual o pagamento foi incorreto e/ou detalhou maiores esclarecimento para aclaramento da pretensão. Ressalto que para emissão de DAM de IPTU via internet o contribuinte é obrigatório saber a inscrição municipal do imóvel bem como CPF no proprietário, ainda, há uma diferença considerável entre emissão de extrato de débito e DAM de pagamento. Sendo assim, há ausência de prova e motivação clara e objetiva para classificar o pagamento como indevido.

Ante o exposto o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal –

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024005277

REQUERENTE: MARIA ELISABETH RODRIGUES DE AMORIM ME

CPF/CNPJ: 04.850.097/0001-82

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1087409

REPRESENTANTE: MARIA ELISABETH RODRIGUES DE AMORM

CPF/CNPJ: XXX.455.013-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. TLL/TFE. 2024. BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL. INATIVIDADE. CNPJ BAIXADO EM 2021. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita baixa de inscrição municipal e impugnação da TFE 2024, inicialmente, vale ressaltar que a TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Para fins da impugnação da TFE 2024, a requerente alega baixa do CNPJ em 2021. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta cartão de CNPJ baixado em 28/09/2021, bem como certidão de baixa do CNPJ junto à RFB. Por esses documentos presume-se a inatividade da empresa.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com extinção apenas da TFE de 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024006650

REQUERENTE: ALBATROZ COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA

CPF/CNPJ: 15.692.105/0001-26

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1147524

REPRESENTANTE: MARIA ELISABETH RODRIGUES DE AMORM

CPF/CNPJ: XXX.455.013-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES



EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL/TFE. 2020 a 2024. CADASTRO INDEVIDO. CNPJ MATRIZ POSSUI OUTRO DOMICILIO TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente impugna TFE, competência 2020 a 2024, com a alegação de duplicidade de cadastro mobiliário.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou 3 (três) cadastro municipais para ALBATROZ COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA, sendo eles de CNPJ 15.692.105/0001-26, 15.692.105/0002-07 e 15.692.105/0003-98.

A suplicante contesta os débitos referentes ao CNPJ da matriz 15.692.105/0001-26 visto não possuir sede no Município de Juazeiro do Norte.

No sistema municipal, a inscrição nº 1147524, CNPJ nº 15.692.105/0001-26, a qual está sendo contestados os débitos de TFE de 2019 a 2024, está ativa desde 29/03/2017 e possui endereço na Avenida Padre Cicero, 2555, Bairro Santa Tereza, Juazeiro do Norte.

Conforme contrato social apresentado e consulta a Receita Federal do Brasil, o CNPJ nº 15.692.105/0001-26 trata-se da matriz

a qual tem sede na RUA BARRETO LEME, nº 1276, Bairro Centro, Campinas - SP.

Considerando o contrato social apresentado, o endereço Avenida Padre Cicero, 2555, Bairro Santa Tereza, Juazeiro do Norte está localizado a filial com o CNPJ nº 15.692.105/0002-07, a qual possui também inscrição mobiliária nº 1177024, desde 10/10/2019, e encontra-se regular perante o fisco municipal.

Ou seja, há dois cadastros mobiliários com CNPJ distintos - Matriz e Filial para mesmo endereço, sendo correto apenas o cadastro da Filial, visto a ausência de domicílio tributário no município para o CNPJ Matriz.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com exoneração da TFE 2020 a 2024, da inscrição nº 1147524, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008948

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO MISSÃO MENSAGEM DE FÉ

CPF/CNPJ: 50.789.732/0001-80

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1236713

REPRESENTANTE PALOMA DE SOUSA ROCHA

CPF/CNPJ: XXX.517.183-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁ. ISENÇÃO. NÃO FOI JUNTADA LEI RECONHECENDO A

ENTIDADE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA. INDEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 da lei complementar nº 93/2013o: (Código Tributário municipal - CTM) e alterações posteriores, a saber:

*Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Assim, para efeito de isenção das taxas e do alvará, deve-se verificar as hipóteses legais presentes no CTM e alterações posteriores. O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562-A a seguir:

*Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.*

Nesse enredo, em relação ao caso concreto, verifico que não foi juntada pela requerente lei reconhecendo a entidade como de utilidade pública, não havendo assim enquadramento no artigo supracitado.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007597

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA MANGUEIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.429.693-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1059615

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese

de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 14859, situado Rua Presidente Vargas, nº 301, Bairro Salesianos, Juazeiro do Norte, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007810

REQUERENTE: C. S. CONSTRUTORA LTDA - ME

CPF/CNPJ: 28.568.208/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1153097

REPRESENTANTE: FRANCIEUDENY LEITE GONÇALVES

CPF/CNPJ: XXX.103.353-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TEO. 2019. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação de Taxas para licença de Execução de Obra (TEO) – competência 2019, e para fins da impugnação, alega duplicidade de cobrança.

De acordo com o art. 535 da LC no 93/2013 (Código Tributário Municipal), “as taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição”. Nesse sentido, elenca, em seu art. 538 quais são as taxas cobradas pelo município, dentre as quais, são cobradas as taxas de alvarás de licença para fins diversos, conforme inciso II do dispositivo supramencionado.

A requerente informa que as TEO 2019 referente aos créditos nº 3035043, 3035048, 3035046 e 3035050 foram lançadas pela municipalidade em duplicidade com os créditos ora já pagos – 3069050, 3069052, 3069048 e 3069080, sendo referente aos imóveis situados na Rua Contador José Ferreira Gonçalves de numeração 37, 49, 43 e 55.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico município identificou a duplicidade de fato. Conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento (anexo), as taxas constantes em aberto correlacionam com as taxas constantes no relatório de pagamento, lançadas no mesmo período.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção da TEO 2019, créditos nº 3035043, 3035048, 3035046 e 3035050, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal –

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008235

REQUERENTE: ESPOLIO DE JOVINIANO BRAZIL  
XENOFONTE CORREIRO

CPF/CNPJ: XXX.102.143-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 966862

REPRESENTANTE SUSANE PONTES LEAL  
(INVENTARIANTE)

CPF/CNPJ: XXX.449.963-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. 2023. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. CONTRIBUINTE POSSUI DÉBITO PARA COM O FISCO. COMPENSAÇÃO DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

*Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos*

*tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao IPTU do exercício de 2023, do imóvel de inscrição 16071, pago em duas parcelas, a primeira no dia 02/05/2023 e a segunda no dia 31/05/2023, cada uma no valor de R\$ 108,07 (cento e oito reais e sete centavos), totalizando de R\$ 216,14 (duzentos e dezesseis reais e quatorze centavos).

Posteriormente registra 3 (três) valores efetuados mediante pagamento em cota única, sendo nos valores R\$ 183,72, R\$194,53 e R\$205,33, no mês de maio, junho e julho, sendo estes os restituíveis segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando.

Todavia, verifico que o requerente possui débito junto ao município, conforme extrato de débito em anexo. Assim, é mais razoável aplicar a compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

*Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.*

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a compensação do valor total pago indevidamente de R\$ 583,58 (R\$ 183,72 + R\$ 194,53 + R\$ 205,33), crédito nº 4157230, do imóvel de inscrição municipal nº 16071, com os débitos em aberto do requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008686

REQUERENTE: JOSE CRUZ LANDIM

CPF/CNPJ: XXX.850.673-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4508

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. 2024. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. CONTRIBUINTE POSSUI DÉBITO PARA COM O FISCO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

*Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao IPTU do exercício de 2024, da imóvel de inscrição municipal nº 4508, pago em parcela única na data 11/03/2024, no valor de R\$ 1.002,27 (um mil e cento e treze reais e sessenta e três centavos).

Posteriormente registra 3 (três) parcelas pagas desse mesmo tributos, valores efetuados mediante pagamento em 21/03/2024, 22/04/2024 e 20/05/2024, cada um no valor de R\$ 185,60, sendo estes os restituíveis segundo o requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando.

Todavia, verifico que o requerente possui débito junto ao município, conforme extrato de débito em anexo. Assim, é mais razoável aplicar a compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

*Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.*

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a compensação do valor total pago indevidamente de R\$ 556,80 (R\$ 185,60 + R\$ 185,60 + R\$ 185,60), crédito nº 4379774, do imóvel de inscrição municipal nº 4508, com os débitos em aberto do requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº

2024009012

REQUERENTE: KARINA PEREIRA CALIXTO

CPF/CNPJ: 26.089.205/0001-89

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1553091

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. MEI. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI Nº 3.887/2011. DEFERIMENTO DO PLEITO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TLL/TFE da competência de 2020.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Pesquisa realizada junto ao sistema do município identificou TFE em aberto da competência 2020. Também identificou que o contribuinte era MEI no período compreendido entre 02/09/2016 a 06/10/2021, conforme histórico de alterações da empresa. Sendo assim, as taxas relativas à fiscalização lançadas no período devem ter seus valores reduzidos em 100%, conforme prevê o art. 34 da lei municipal nº 3.887/2011, a seguir:

*Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:*

*I - Redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:*

*100% para o microempreendedor individual; 80% para a microempresa;*

*50% para a empresa de pequeno porte;*

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a redução de 100% das TFE/TFE das competências de 2020, crédito nº 3495391, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

## CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024008811

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
MATOS MENDONÇA LTDA

CNPJ/CPF: 18.236.642/0001-50

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1163083

REPRESENTANTE: ALEX DE OLIVEIRA MENDONÇA

CNPJ/CPF: XXX.768.253-XX

RELATORA: CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO



EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ISENÇÃO. TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL BEATA MARIA DE ARAÚJO I. PORTARIA MCID Nº 677, DE 11 DE JULHO DE 2024. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - FAIXA I. LEI MUNICIPAL 5.646 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DA CONTRIBUINTE.

#### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024008811, deferido pela Junta de Impugnação Fiscal e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

A Construtora e Incorporadora Matos Mendonça Ltda, ora recorrida, representada neste ato por Alex de Oliveira Mendonça, solicitou reconhecimento de ISENÇÃO da Taxa de Execução de Obra - TEO/2024, crédito 4594204, para construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1 - do Empreendimento Residencial Beata Maria de Araújo I.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância que deferiu a isenção da TEO/2024 - crédito nº 4594204, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de agosto de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024008812

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
MATOS MENDONÇA LTDA

CNPJ/CPF: 18.236.642/0001-50

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1163083

REPRESENTANTE: ALEX DE OLIVEIRA MENDONÇA

CNPJ/CPF: XXX.768.253-XX

RELATORA: CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ISENÇÃO. TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL BEATA MARIA DE ARAÚJO I. PORTARIA MCID Nº 677, DE 11 DE JULHO DE 2024. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - FAIXA I. LEI MUNICIPAL 5.646 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE

PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DA CONTRIBUINTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024008812, deferido pela Junta de Impugnação Fiscal e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

A Construtora e Incorporadora Matos Mendonça Ltda, ora recorrida, representada neste ato por Alex de Oliveira Mendonça, solicitou reconhecimento de ISENÇÃO da Taxa de Execução de Obra – TEO/2024, crédito 4594206, para construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa 1 – do Empreendimento Residencial Beata Maria de Araújo II.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância – Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância que deferiu a isenção da TEO/2024 – crédito nº 4594206, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de agosto de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF – 2ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024002099

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: SEMINÁRIO BATISTA DO CARIRI

CNPJ/CPF: 07.577.331/0001-38

REPRESENTANTE: AG BEZERRA IMÓVEIS LTDA

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS RELIGIOSOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024002099, deferido pela Junta de Impugnação Fiscal e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

O Seminário Batista do Cariri, entidade religiosa, representada neste ato pela empresa AG Bezerra Imóveis Ltda, solicitou reconhecimento da imunidade tributária do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI na transação imobiliária em que figura como adquirente.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância – Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, para manter a decisão de



Primeira Instância que deferiu a imunidade de ITBI ao SEMINÁRIO BATISTA DO CARIRI, referente aos imóveis constantes nos autos, uma vez adquirida por entidade que goza da imunidade constitucional, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de agosto de 2024.

**FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES**

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

**SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR**

Relator

Portaria nº 0419/2024

**JARI**

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 35/2024 da JARI do DEMUTRAN/JN

Anexo da Reunião Ordinária Nº 35/2023

Dispõe sobre a publicidade dos resultados dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

O Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN de Juazeiro do Norte-CE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria Nº 0772 de 09 de fevereiro de 2021;

Considerando o disposto no Art. 288 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o Art. 13 e o Art. 25 do Anexo Único do Decreto nº 14 de 22 de março de 2013 que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI do Município de Juazeiro do Norte-CE;

Considerando o Art. 16 da Resolução 619 de 06 de setembro de 2016 que estabelece e normatizam os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

RESOLVE:

1. Tornar público o resultado dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI na reunião Ordinária Nº 35, realizada em 22 de agosto de 2024.

2. A qualquer momento a parte legítima, considerando o disposto no Art. 2º da Resolução 299/08 do CONTRAN, poderá solicitar o parecer fundamentado do processo, junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN/JN, localizado na Rua Antônio Mota Diniz, Nº 02, Bairro Santa Tereza - Juazeiro do Norte-CE, CEP.: 63.050-415.

Nº	PROCESSO	RESULTADO
1	217062024	Improcedente
2	217072024	Improcedente
3	217132024	Improcedente
4	217142024	Improcedente
5	217162024	Improcedente
6	217172024	Improcedente
7	217182024	Improcedente
8	217192024	Improcedente
9	217202024	Improcedente
10	217212024	Improcedente

**JOAQUIM ELIAS DA FRANCA NETO**

Presidente da JARI

PORTARIA 0772/2021

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 36/2024 da JARI do DEMUTRAN/JN

Anexo da Reunião Ordinária Nº 36/2023

Dispõe sobre a publicidade dos resultados dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

O Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN de Juazeiro do Norte-CE, no uso das atribuições que

lhes foram delegadas pela Portaria Nº 0772 de 09 de fevereiro de 2021;

Considerando o disposto no Art. 288 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o Art. 13 e o Art. 25 do Anexo Único do Decreto nº 14 de 22 de março de 2013 que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Município de Juazeiro do Norte-CE;

Considerando o Art. 16 da Resolução 619 de 06 de setembro de 2016 que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

**RESOLVE:**

1. Tornar público o resultado dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI na reunião Ordinária Nº 36, realizada em 29 de agosto de 2024.

2. A qualquer momento a parte legítima, considerando o disposto no Art. 2º da Resolução 299/08 do CONTRAN, poderá solicitar o parecer fundamentado do processo, junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN/JN, localizado na Rua Antônio Mota Diniz, Nº 02, Bairro Santa Tereza – Juazeiro do Norte-CE, CEP.: 63.050-415.

Nº	PROCESSO	RESULTADO
1	217222024	Improcedente
2	217232024	Improcedente
3	217242024	Improcedente
4	217252024	Improcedente
5	217262024	Improcedente
6	217292024	Improcedente
7	217302024	Improcedente
8	217312024	Improcedente
9	217322024	Improcedente
10	223252024	Improcedente

JOAQUIM ELIAS DA FRANCA NETO

Presidente da JARI

PORTARIA 0772/2021

**AVISOS E EDITAIS**

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Extrato do Aviso de Dispensa nº 2024.08.29.1. O Agente de Contratação do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame na modalidade Dispensa Eletrônica nº 2024.08.29.1, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos para atender as demandas da Proteção Social Básica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência do Idoso (CRI), junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, com abertura marcada para o dia 5 de setembro de 2024, com início da disputa às 08:30 e término às 14:30 horas. Mais informações na sede da Central de Compras do Município, sito na R. Interventor Fco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar – Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: [cpl@juazeiro.ce.gov.br](mailto:cpl@juazeiro.ce.gov.br). Juazeiro do Norte/Ceará, 29 de agosto de 2024. Pedro Henrique Cândido de Lira – Agente de Contratação do Município.

**TERMO DE CONVÊNIO Nº 14/2024/SEAD**

Extrato do Termo de Convênio Nº 14/2024. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, situado no Estado do Ceará, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.974.082/0001-14, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Francisco Hélio Alves da Silva, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração denominada CONVENIENTE e a Empresa STARBANK ANTICIPAY SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., com sede na Avenida Cauaxi, nº 293, Conjunto 3402, CEP 06.454-020, Condomínio AlphaGreen, Alphaville, Barueri/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.252.669-0001/64, representada neste ato pelo Sr. Alexandre Machado Rodrigues, inscrito sob o nº de CPF/MF sob o nº XXX.XXX.XXX-X8, doravante denominada CONVENIADA. Do Objeto: concessão de empréstimos consignados, cartão crédito consignado, facultativos, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos Servidores Públicos Ativos, em conformidade com a margem consignável disponível e determinada na Lei nº 8.666/93, como também o Decreto Municipal nº 950/2024 e suas alterações. Da Vigência: O presente convênio vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, devendo ser prorrogado por igual período, sendo que quaisquer das partes poderá suspendê-lo, em comum acordo, conforme cláusula sétima do referido termo.

CONVENIENTE: FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA e  
CONVENIADA: STARBANK ANTICIPAY SERVIÇOS  
FINANCEIROS LTDA.

Juazeiro do Norte, Ceará, 29 de agosto de 2024.

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

#### EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO nº2024.01.10.0002

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.11.24.1

OBJETO: Aquisição de kits mamãe bebê destinados às famílias em estado de vulnerabilidade social junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte –CE

VALOR ADITIVADO: R\$ 243,06 (duzentos e quarente e três reais e seis centavos) mensais.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a cláusula décima segunda do contrato original.

CONTRATANTE: O Município de Juazeiro do Norte/CE, através da(o) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

CONTRATADA: COMERCIAL RL LTDA

SIGNATÁRIO: Josineide Pereira de Sousa Lima

DATA: 13 de agosto de 2024.

#### EXTRATO DE JULGAMENTO DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, a Sra. Maridiana Figueirêdo Dantas, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de Dispensa Eletrônica nº 2024.08.16.1, conforme segue: Objeto: Aquisição de equipamentos diversos destinados a atender as demandas do Restaurante Popular junto a

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE. Favorecido(s): CASTILHO E FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrito no CNPJ nº 15.412.998/0001-09 classificado(a) no(s) Lote 01 - Equipamentos, no valor global de R\$ 4.262,00 (quatro mil duzentos e sessenta e dois reais) e MART CELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA inscrito no CNPJ nº 11.093.169/0001-50 classificado(a) no(s) Lote 02 - Equipamentos, no valor global de R\$ 11.992,00 (onze mil novecentos e noventa e dois reais). Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Declaração de Dispensa de Licitação emitida e Ratificada pela Sra. Maridiana Figueirêdo Dantas, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE.

Data: 28 de agosto de 2024.

#### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Concorrência nº 2024.07.11.1. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na reforma da quadra esportiva da Palmeirinha (Distrito Padre Cícero), por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante Vencedora: a empresa SA ENGENHARIA LTDA inscrito no CNPJ nº 22.102.225/0001-91 totalizando o valor de R\$ 267.276,01 (duzentos e sessenta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e um centavo), em conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 - Philippe Agnis Pinheiro Barbosa - Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

Data da Homologação: 28 de agosto de 2024.

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2024.08.13.1. Objeto: Aquisição de fraldas, materiais médico hospitalares, alimentação e nutrição especial, destinados ao atendimento de ordens judiciais em favor de pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): ART MED COM E REP DE PROD HOSPITALARES LTDA inscrito no CNPJ nº 02.626.340/0001-58 classificado(a) no(s) Alimentação e Nutrição

**PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz**

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA  
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

*Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima**

*Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes**

*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes**

*Secretário de Finanças - SEFIN*  
**Leandro Saraiva Dantas de Oliveira**

*Secretário de Saúde - SESAU*  
**Yago Matheus Nunes Araújo**

*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Márcia Pereira da Silva Franca**

*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Maridiana Figueirêdo Dantas, interinamente**

*Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva**

*Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Darcya Alves Monteiro**

*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Marcelo de Sousa Pinheiro**

*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**Ana Carolina Evangelista Biro, interinamente**

*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva**

*Secretário de Cultura - SECULT*  
**Roberto Viana de Oliveira Filho**

*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**Philippe Agnis Pinheiro Barbosa**

*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Claudio Sergei Luz e Silva**

*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa**

*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**

Especial, no valor global de R\$ 751.426,00 (setecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e vinte e seis reais), DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA inscrito no CNPJ nº 04.230.084/0001-00 classificado(a) no(s) Fraldas Geriátricas, no valor global de R\$ 190.898,80 (cento e noventa mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), Sensor e Testa de Glicemia, no valor global de R\$ 113.894,44 (cento e treze mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), IZZY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MÉDICO, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL LTDA inscrito no CNPJ nº 51.477.402/0001-12 classificado(a) no(s) Material Médico Hospitalar, no valor global de R\$ 243.221,22 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos) e PARAÍBA SAÚDE E ODONTO LTDA inscrito no CNPJ nº 35.397.052/0001-28 classificado(a) no(s) Fraldas Infantis, no valor global de R\$ 159.216,80 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 – Yago Matheus Nunes Araújo - Ordenador(a) de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Data da Homologação: 29 de agosto de 2024.



**Exemplares disponíveis na página**  
<https://Www.juazeironorte.ce.gov.br/diariolista.php>